



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>8</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	10
Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	10
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>10</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>10</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>10</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>10</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>10</b>
<b>Editais</b> .....	<b>10</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>11</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>11</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>11</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>11</b>
Despachos.....	11
Termo de Ajuste de Gestão.....	11
Portarias.....	11
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>13</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>14</b>
Tribunal Pleno.....	14
Primeira Câmara.....	14
Segunda Câmara.....	14
Corregedoria-Geral.....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	14
Diretores de Gabinete.....	14
Inspetorias de Controle Externo.....	14
Administrativo.....	14

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 12, EM 26 DE ABRIL DE 2018

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (26/04/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a **presença** dos

Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berté. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO CAMARGO, por motivo justificado, ficando convocados, respectivamente, os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, ficando convocado para o *quorum* de julgamento o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria nº 220/18. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 11, da Sessão do dia 19 de Abril de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 73288/18, 873487/17 e 231047/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 167080/18, na pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 256015/18, na pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 1013651/16, na pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi **devolvido** o processo n.º: 445990/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL utilizou da palavra: *“comunico, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal, que encaminharei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná os Projetos de Leis Ordinárias referentes à Proposta do Estatuto dos Servidores da Tribunal de Contas do Estado do Paraná e à Proposta de Reestruturação das nomenclaturas dos cargos em comissão do Tribunal, acompanhadas das respectivas Exposições de Motivos, para comprovação naquela Casa de Leis”* (aprovado). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 437193/11 (Representação), conforme Despacho nº 378/18; 32158/18 (Denúncia), conforme Despacho nº 110/18; 49514/18 (Representação), conforme Despacho nº 181/18; 853516/17 (Representação), conforme Despacho nº 352/18; 153666/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 360/18, 555295/16 (Denúncia), conforme Despacho nº 398/18; 183816/18 (Representação da Lei nº 8.666/93), conforme Despacho nº 415/18; 191142/18 (Representação), conforme Despacho nº 518/18. Na sequência comunicou o teor do Despacho nº 550/18, de decisão judicial referente ao processo nº 53686/08. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas, submetendo à deliberação do Plenário a possibilidade de preferência de julgamento do processo nº 146112/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, diante do pedido do Advogado, Dr. Murilo Zambiazzi da Silva, tendo os membros se manifestado favoravelmente. Foram  **julgados** os processos n.ºs: 873487/17 (Aprovação), 73288/18 (Aprovação) e 231047/18 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 784042/17 (Conhecimento e provimento parcial), 636728/17 (Conhecimento e não provimento), 31828/18 (Conhecimento e não provimento), 42137/18 (Conhecimento e não provimento), 336059/09 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 863640/16 (Conhecimento e não provimento), 36641/18 (Não conhecimento), 658535/17 (Conhecimento e não provimento), 167080/18 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1013651/16 (Revogação de Cautelar), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 302609/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 33880/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 146112/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 474020/15, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 675944/17, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 1025641/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 346815/16, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 376637/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 829062/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO; 102405/06, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 980387/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 796415/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 496926/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 798116/17 (Adiado por ausência de *quorum* qualificado), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 445990/17 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e 256015/18, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por falta do *quorum* previsto no art. 495-A do Regimento Interno. **Continuaram adiados**



os julgamentos dos processos n.ºs: 249368/06, 615760/16, 303249/17, 561345/17, 616786/17, 1156155/14 e 1016090/16 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 603451/16 (Adiado por ausência de *quorum* qualificado), 330068/17 (Adiado por ausência de *quorum* qualificado), 234972/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 308925/17, 309590/17, 313945/17 (Adiado por pedido do relator), 408814/17 (Adiado por ausência de *quorum* qualificado), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 410282/17, 104231/18, 235022/17, 247535/17, 846265/16, 386828/14, 564734/14 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 503550/15, 829600/15, 787420/16, 18873/16, 346040/02, 965108/16, 550998/17 e 352762/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 873630/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. No julgamento dos processos n.ºs: 784042/17 e 636728/17 o Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL submeteu ao plenário a possibilidade de julgamento com *quorum* reduzido, tendo os membros do Colegiado se manifestado favoravelmente, por unanimidade. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15h10min), do dia vinte e seis do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (26/04/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia três de maio de dois mil e dezoito (03/05/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 1013651/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP**

**INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, MAICON DONIZETA LORENZETI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1017/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Admissão de Pessoal do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP. Edital n.º 01/2016. 2. Cautelar parcialmente mantida quanto aos cargos de Contador e Enfermeiro, em virtude da sobrevalorização do peso da Prova de Títulos. 3. Redução de peso da Prova de Títulos de 50% para 10%. Critério de razoabilidade. Acatamento do entendimento técnico. Revogação monocrática da cautelar. Possibilidade de prosseguimento do certame também quanto aos cargos de Contador e Enfermeiro. Necessidade de publicação da alteração a ser promovida no edital. 4. Homologação da decisão pelo colegiado, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno deste Tribunal.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, atinente à Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016.

2. Por meio do Despacho n.º 321/17-GATBC (peça 13), homologado pelo Acórdão n.º 1538/17-Tribunal Pleno (peça 75), foi deferida medida cautelar proposta pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal[1] no sentido da suspensão do certame, assim fundamentada no referido despacho:

“12. Dessa feita, considerando que a criação do Quadro de Cargos do Consórcio encontra-se em desconformidade com a mencionada legislação – artigo 4º, IX da Lei n.º 11.107/2005, e considerando a possibilidade efetiva de prejuízos não apenas ao erário, mas também aos candidatos participantes do certame, caso não seja atendida previamente a legislação de regência dos consórcios públicos, defiro a medida cautelar sugerida e determino a suspensão de todos os atos do certame – Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016 – até decisão sobre a regularidade ou não da criação dos empregos públicos, vagas e remuneração, inclusive a contratação de aprovados diante da aparente nulidade do ato que instituiu o quadro de empregos, vagas e remuneração.”

3. O Despacho n.º 830/17-GATBC (peça 156), igualmente homologado pelo Tribunal Pleno[2], manifestando entendimento de que estariam superadas algumas restrições inicialmente apontadas, consoante opinativos técnico[3] e ministerial[4], determinou posteriormente a revogação parcial da medida anteriormente deferida, mantendo-a, entretanto, para os cargos de Contador e Enfermeiro.

4. Finalmente, por meio do Despacho n.º 213/18-GATBC (peça 177), acolhi novas manifestações técnica e ministerial para determinar a revogação da medida cautelar de suspensão do concurso anteriormente concedida pelo despacho à peça 13, desta feita no tocante aos cargos de Contador e Enfermeiro.

5. Fundamentam a decisão, que ora submeto à homologação do colegiado, em face do previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento Interno[5] desta Corte, as razões contidas no aludido despacho (peça 177), que, à guisa de relatório, a seguir transcrevo:

“2. Por meio do Despacho n.º 830/17-GATBC (peça 156), acolhi as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6227/17, peça 151) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8078/17, peça 155), para determinar a revogação parcial da medida cautelar de suspensão do concurso, anteriormente

concedida pelo Despacho n.º 321/17-GATBC (peça 13), mantendo-a apenas em relação aos empregos públicos de contador e enfermeiro, diante da previsão desproporcional de pontuação da prova de títulos para os mesmos. (...)

4. Tal medida foi homologada pelo colegiado, nos termos do Acórdão n.º 4535/17-Tribunal Pleno (peça 163).

5. O **CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP**, representado pelo senhor Fabio Fumagalli Vilhena, por intermédio da petição n.º 787203/17 (peças 160/162), juntou manifestação, aduzindo que:

“(…) In caso, o certame, especificamente em relação aos cargos de enfermeiro e contador - ponto controverso remanescente -, se encontra na fase de divulgação do resultado preliminar, não estando, portanto, concluído e homologado.

Por tal razão, corroborando do entendimento da relatoria destes autos, bem como do entendimento jurisprudencial já colacionado - que entende pela possibilidade de alteração da fórmula para cômputo da nota final dos cargos de enfermeiro e contador, com a consequente diminuição do peso da nota de títulos -, objetivando sanar a irregularidade apontada, requer-se a análise da proposta de alteração do edital, anexa a presente (peça 162).

Após a análise deste respeitável órgão fiscalizador, pugna-se pela continuidade do certame, com aproveitamento dos atos realizados, desde que respeitado, obviamente, o contraditório, a ampla defesa e os demais princípios norteadores do Direito.”

6. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 8882/17-COFAP-Fase 3 (peça 166), examinando a documentação acostada, apontou que “na essência, a proposta de alteração do edital altera o peso da avaliação de títulos, antes de 50% da nota total, para compor a nota final com peso de 20%”. Neste sentido, mesmo reconhecendo ser da esfera de discricionariedade da administração estabelecer referido percentual, já que inexistente legislação geral sobre o tema, a unidade entendeu que a escolha do administrador deve estar pautada por critérios razoáveis e, neste ponto, o percentual de 20% ainda extrapola o limite aceitável, visto que o percentual máximo de 10% para as provas de títulos pareceria mais adequado e tem sido usado em outros certames semelhantes. Nesta esteira, o opinativo técnico foi pela manutenção da cautelar.

7. O **Ministério Público de Contas**, consoante Parecer n.º 9048/17 (peça 168), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanhou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

8. Por meio do Despacho n.º 7/18-GATBC (peça 169), determinei nova intimação do Consórcio e de seu gestor, para que apresentassem resposta ou comprovassem a adoção das providências corretivas necessárias diante dos apontamentos feitos nos pareceres supramencionados.

9. O **CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP**, representado pelo senhor Fabio Fumagalli Vilhena, por intermédio da petição n.º 169082/18 (peças 172/174), colaciona nova proposta de alteração de edital, “nos exatos termos sugeridos, ou seja, alterando o peso da prova de título para composição da nota final em 10% (dez por cento)” e requer a sua aprovação, a fim de que seja revogada integralmente a liminar.

10. A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal**, mediante Parecer n.º 3462/18 (peça 175), emitido pelo Analista de Controle José de Arimateia Souza dos Santos, assinala que a proposta de alteração de peso quanto à prova de títulos para o percentual de 10% se encontra dentro do limite razoável e atende ao que foi diligenciado. Neste aspecto, manifesta-se pela revogação da cautelar e consequente prosseguimento do certame também quanto aos empregos de Contador e Enfermeiro.

11. O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 297/18 (peça 176), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe ao posicionamento exarado pela unidade.

12. Acompanho os entendimentos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Parquet para determinar a revogação da medida cautelar mantida quanto aos empregos públicos de contador e enfermeiro.

13. Considerando que a proposta de alteração do edital, apresentada pelo ente à peça 174, atende ao que fora propugnado pelos órgãos instrutórios desta Corte, vez que reduz o percentual máximo de atribuição de pontos para a prova de títulos para 10% na composição da nota final, não subsiste razão para manter-se a cautelar neste ponto.

14. Ressalto, todavia, que a proposta de alteração do edital deve ser editada e publicada pelo CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP – PROAMUSEP para que passe a surtir os efeitos desejados, ficando a encargo do ente comprovar a adoção de tais medidas perante este Tribunal.

6. Diante do exposto, afastado o fundamento para a manutenção parcial da cautelar e considerando que, quanto aos demais empregos públicos não subsistem irregularidades graves, proponho que este colegiado[6] homologue a revogação da cautelar consubstanciada no Despacho n.º 213/18-GATBC (peça 177), conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no artigo 400, §§ 1º e 1º-A do Regimento por unanimidade, em:

- homologar a revogação da cautelar consubstanciada no Despacho n.º 213/18-GATBC (peça 177), relativa à ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP – PROAMUSEP, concernente à Seleção Competitiva Pública n.º 001/2016, Edital n.º 001/2016, nos termos ali aduzidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores SÉRGIO RICARDO



VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Instrução n.º 2785/17-COFAP-Fase 1 (peça 7).

2. Acórdão n.º 4535/17 (peça 163).

3. Parecer n.º 6227/17 (peça 151).

4. Parecer n.º 8079/17 (peça 155), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

5. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Conforme registrado no Acórdão n.º 4535/17-STP, peça 163, a submissão desta última decisão monocrática à homologação do Tribunal Pleno se dá em respeito ao princípio da similaridade das formas, já que as decisões anteriores foram homologadas por este mesmo colegiado, pelas razões ali aduzidas.

**PROCESSO Nº: 147801/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, VENTURI E ZEN LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1038/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Voto pelo Conhecimento e provimento do agravo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná em face de decisão consubstanciada no Despacho nº 368/18 - GCNB (peça 105 dos autos da Comunicação de Irregularidade nº 571731/17), a qual determinou a habilitação da empresa Venturi & Zen Ltda. na Concorrência nº 042/2017 - DER/PR - cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (Rodovia da Uva), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02) - especificamente no que concerne à comprovação de capacidade técnica prevista no item nº 14.8.1.2 do edital licitatório.

Sustenta o agravante, em apertada síntese, ser lícita a vedação à soma de atestados de acervos técnicos, tendo em vista a envergadura e o prazo de execução da obra em comento, assim como a complexidade de execução de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) para pavimentação asfáltica. Ademais, de acordo com o agravante, a habilitação da empresa Venturi & Zen Ltda., em descompasso com as normas editalícias publicadas, afrontaria o princípio constitucional da isonomia, posto que colocaria a referida empresa em posição distinta das demais licitantes, assim como de empresas que potencialmente poderiam participar do certame caso não houvesse a previsão de vedação da soma de atestados técnicos para CBUQ.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, o agravo sub examine foi devidamente recebido por este relator, em seu efeito meramente devolutivo (despacho nº 679/18-GCNB, peça 07).

Instada a manifestar-se, a 4ª Instância de Controle Externo, em conformidade com a informação nº 19/18 (peça 12), pugnou pela improcedência do presente agravo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprido destacar que de fato que o agravo é o meio procedimental adequado para atacar as decisões monocráticas de conselheiro (artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/PR) e, no presente caso, o recurso foi tempestivamente interposto por autoridade legítima (artigo 474 do Regimento Interno).

"Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado" (grifos nossos).

Ainda em sede preliminar, sublinhe-se que a decisão agravada, em que pese sua nomenclatura de "despacho", é indubitavelmente ato de caráter decisório, razão pela qual pode ser objeto do presente recurso, em compasso com o artigo 480 das normas regimentais.

Assim sendo, o agravo deve ser conhecido.

A empresa Venturi & Zen Ltda. (primeira colocada no certame) apresentou a proposta de menor preço, no montante de R\$31.536.399,15 (trinta e um milhão, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), sendo, entretanto, inabilitada por não atender o item 14.8.1.2, letra "b" do Edital, in verbis:

"14.8.1.2 (...) b) "Para atendimento da exigência de quantidades mínimas para cada serviço ou fornecimento constante do subitem 14.8.1.2, a quantidade de cada um dos tópicos deverá ser atendida integralmente em uma Certidão ou Atestado ou Declaração, não sendo permitida a soma de quantidades de um mesmo serviço em mais de uma certidão, atestado ou declaração".

Da documentação ora sub examine, comprovou-se que a citada empresa efetivamente não atestou, em uma única certidão, o quantitativo mínimo de execução dos serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente, razão pela qual foi desclassificada.

Imperioso ponderar que a Venturi & Zen Ltda. teve judicialmente negada liminar ante a Primeira Vara da Fazenda Pública desta Capital, em sede do mandado de segurança nº 000361135.2017.8.16.0004, com objeto idêntico à questão ora em apreço, pelos seguintes fundamentos:

"2. Exige a norma editalícia que a empresa concorrente demonstre desempenhar, ou ter desempenhado, atividades similares as que serão objeto do contrato, em número de postos equivalentes a 60% das vagas oferecidas, exigindo-se, ainda, que 40% destes postos tenham sido em uma única entidade contratada.

3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade, vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º, II da Lei 8.666/93, considerando-se razoável a exigência de demonstração de experiência anterior em proporções capazes de demonstrar a capacidade técnica para o desempenho dos serviços licitados.

4. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação."

A referida decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento, decidida pela Colenda 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sob relatoria do excelentíssimo Doutor Desembargador Abraham Lincoln Calixto:

"Trata-se, à evidência, de certame envolvendo a realização de obras e serviços de relevo, e, em contrapartida haverá o dispêndio de valores expressivos dos cofres públicos, de modo que se torna absolutamente imprescindível a verificação da aptidão técnico operacional das empresas concorrentes, incumbindo à administração avaliar a questão, em face do objeto específico da licitação.

7. Colhe-se dos autos que a origem do debate está na possibilidade ou não, de ser apresentado mais de um atestado para comprovação da capacidade técnica.

A despeito do esforço argumentativo da agravante, prima facie, tenho que as assertivas lançadas na peça inaugural não trazem relevância apta a ensejar o deferimento da liminar, cuja pretensão de suspender o certame, construída a partir da desqualificação das exigências de comprovação de qualificação técnica operacional, por via transversa, afronta o princípio da isonomia, em relação aos demais concorrentes, que se sujeitaram às normas eleitas pela administração pública.

Com efeito, a leitura dos termos do item 14.8.1.2, traduz com suficiente clareza, os critérios adotados pela administração pública, para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a qual se materializou pela determinação de apresentação dos atestados solicitados.

Nesse aspecto, vale anotar, que ora recorrente e demais participantes, estavam cientes dos termos do edital desde a abertura do certame, podendo valer-se da impugnação para discutir os critérios eleitos pela administração.

Entretanto, assim não o fez a recorrente.

(...)

Prima facie, não se evidencia que as exigências editalícias estabelecidas para fins de qualificação técnica, tenham potencializado a restrição à competitividade da Concorrência Pública nº 042/2017, na medida em que o "resultado final" publicado no Aviso nº 223/2017, contemplou rol de 22(vinte e duas) empresas concorrentes, sendo que duas foram inabilitadas por violação ao item 14.8.1.1.2, e outras três desclassificadas por não atenderem o item 16.9.1. (fls.178/179).

De outro aspecto, ainda em exame de cognição superficial, tenho que a complexidade técnica das obras, autorizam as restrições impostas pela administração pública, sendo justificável a vedação de somatório de um mesmo serviço, face a relevância da verificação da aptidão técnico operacional, em obras de envergadura semelhante ao objeto licitado.

Assim, a despeito de dar-se destaque ao melhor preço, os requisitos técnicos de qualidade deverão ser atendidos, não sendo possível constranger a administração pública efetuar contratação, tão somente para obter o menor preço."

Cumprido registrar, consoante já explicitado no despacho nº 2699/17 - GCNB, que as referidas decisões judiciais não possuem o condão de alterar, per se, o entendimento proferido em sede cautelar por este egrégio Tribunal de Contas, tendo em vista a incontroversa independência da esfera administrativa em relação à judicial, assim como o fato de que nenhuma das decisões acostadas trazem comando direcionado a esta Corte.

Contudo, há que reconhecer-se a robustez da fundamentação das decisões judiciais supramencionadas.

Significativo, ademais, é o argumento sucessivo segundo o qual a admissão de somatório de atestados exclusivamente à empresa Venturi & Zen ensejaria afronta ao princípio constitucional da isonomia, eis que de fato colocaria a referida empresa em posição distinta - e vantajosa - frente não apenas aos demais licitantes, assim como a empresas que potencialmente poderiam ter participado do certame caso não houvesse a previsão de vedação da soma de atestados técnicos para CBUQ.

Aliás, em verdade, a questão de fundo ora em comento resume-se se, in casu, demonstra-se devida ou não a vedação ao somatório de atestados de acervo técnico, razão pela qual impõe-se ponderar as circunstâncias e peculiaridades do caso



concreto.

Consoante robusta fundamentação presente na decisão agravada, a jurisprudência do TCE/PR é sólida ao estabelecer ser indevida a vedação aos somatórios de atestados quando os serviços contratados não se caracterizarem como de alta complexidade. Ao apreciar caso análogo ao presente, também de contratação de obra de pavimentação asfáltico com concreto betuminoso usinado a quente, este Tribunal reconheceu não haver complexidade nestes serviços que ensejassem vedação à somatória de atestados de capacidade técnica-operacional, “salvo quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto” (grifos nossos):

“Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação. I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada; II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação: (...)” (Acórdão nº. 3646/16-Pleno – autos nº 197304/14 – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral – 28/07/2016)

A apontada jurisprudência reverbera entendimento do Tribunal de Contas da União, o qual assevera ser ilícita a injustificada vedação de somatório de atestados posto que ensejaria restrição indevida à concorrência. Contudo, de acordo com o TCU, a vedação ao somatório pode ocorrer excepcionalmente caso haja justo motivo:

“É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.” (Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 170/2007, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 16/02/2007) (“...”) em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que ‘a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar exigência de atestado único’.” (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 107 do TCU, Acórdão 1.231/12-P, TC 002.393/2012-3, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.05.2012)

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto. (TCU 02889620130, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 11/03/2014) (sem grifos nos originais)

A restrição, nesta medida, caso justificada, não configuraria afronta à Lei Federal nº 8.666/93, posto que em compasso com o melhor interesse público.

Assiste razão à 4ª Inspeção de Controle Externo ao sublinhar que não se encontram no processo licitatório justificativas técnicas, de forma expressa e fundamentada, para a proibição do somatório de atestados, assim como não há, no curso da licitação, indicação de que os serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente requeiram especialização notoriamente diferenciada.

No curso do presente expediente, todavia, reconheço ter sido demonstrada a complexidade técnica das obras, as quais autorizam as condições impostas pela administração pública por meio do edital concorrencial, sendo, portanto, justificável a vedação de somatório de um mesmo serviço, face a relevância da verificação da aptidão técnico-operacional em obras do porte do objeto licitado.

Assente-se que este Relator, mediante o despacho nº 2699/17 – GCNB (peça 84, processo nº 571731/17), complementado pelo Despacho nº 368/18 (peça 105, processo nº 571731/17), ora agravado, determinou a revogação de cautelar anteriormente concedida por esta Casa, permitindo, em consequência, o regular seguimento da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, condicionada ao cumprimento de determinações.

Tal decisão, amparada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como na tese do periculum in mora inverso, deu-se diante do fundado receio de que a suspensão do expediente licitatório, ainda que decorrente do poder fiscalizatório, mister constitucionalmente assegurado a este Tribunal de Contas, pudesse gerar graves danos ao Erário e à população deste Estado.

São os precisos termos do despacho nº 2699/17 – GCNB:

“Por outro lado, é sólido o argumento da existência de periculum in mora inverso, posto que a verba destinada à execução da obra de ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”) está vinculada ao programa PROINVEST/PRANÁ, firmado junto ao Banco do Brasil, no valor residual de 11.524.131,88 (onze milhões quinhentos e vinte e quatro mil cento e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), com validade para execução/desembolso até 21 de junho de 2018. Nos termos das razões do contraditório oferecido pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, imperioso reconhecer que a suspensão da licitação em análise pode gerar a ausência de tempo hábil ao integral aproveitamento dos referidos recursos financeiros, com significativo risco da obra restar inacabada em consequência da necessidade de devolução dos recursos não

empregados dentro do prazo fixado.

Ademais, é inconteste que o atraso na execução da obra afronta os interesses da coletividade, posto que diariamente a rodovia é utilizada por milhares de cidadãos que trafegam entre os Municípios de Curitiba e Colombo, além de outras cidades da Região Metropolitana desta Capital. (...)

Neste diapasão, amparado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, faz-se necessária a revogação da cautelar anteriormente concedida, permitindo-se o regular seguimento da concorrência nº 42/17 (GMS 68/2017).”

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente agravo, de modo a revogar, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho nº 368/18 – GCNB (peça 105 dos autos da comunicação de irregularidade nº 571731/17), a qual determinou a habilitação da empresa Venturi & Zen Ltda. na Concorrência nº 042/2017 – DER/PR – cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02) – especificamente no que concerne à comprovação de capacidade técnica prevista no item nº 14.8.1.2 do edital licitatório.

Impõe-se destacar, no entanto, restar mantida, in totum, a decisão proferida por meio do despacho nº 2699/17, até porque não foi objeto do presente agravo.

Neste diapasão, determino sejam juntadas nos autos nº 571731/17 cópias dos documentos acostados às peças 10 e 11 deste agravo, posto que não dizem respeito ao presente feito, e sim àquele, no qual devem ser oportunamente apreciadas.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, de modo a que o expediente nº 571731/17 volte a tramitar como processo principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO do presente agravo, de modo a revogar, em sua integralidade, a decisão consubstanciada no despacho nº 368/18 – GCNB (peça 105 dos autos da comunicação de irregularidade nº 571731/17), a qual determinou a habilitação da empresa Venturi & Zen Ltda. na Concorrência nº 042/2017 – DER/PR – cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 (“Rodovia da Uva”), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02) – especificamente no que concerne à comprovação de capacidade técnica prevista no item nº 14.8.1.2 do edital licitatório.

II - Manter, in totum, a decisão proferida por meio do despacho nº 2699/17, que não foi objeto do presente agravo;

III - Determinar, neste diapasão, que sejam juntadas nos autos nº 571731/17 cópias dos documentos acostados às peças 10 e 11 deste agravo, posto que não dizem respeito ao presente feito, e sim àquele, no qual devem ser oportunamente apreciadas.

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão dos autos, de modo a que o expediente nº 571731/17 volte a tramitar como processo principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2018 – Sessão nº 13.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 736627/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: ERLAND MANYS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUCILDA ALVES CORREA, MAURO RODRIGUES BUGALHO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 943/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Incorporação de tempo de serviço sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária. Registro. Determinação de medidas administrativas. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lucilda Alves Correa, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 15.755, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 250, de 16/01/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 31/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 259 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6184/13 – peça processual nº 019) verifica a ausência de certidão expedida pelo INSS referente ao período celetista incorporado como tempo de contribuição, pelo que sugere a concessão de contraditório. É determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3219/13 (peça processual nº 021).

O diretor executivo da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (petição intermediária nº 537849/13 – peças processuais nº 023 e 024) esclarece que a Srª Lucilda Alves Correa trabalhou para a Prefeitura Municipal de Guaratuba durante os períodos que foram contados como tempo de contribuição para concessão da inativação em apreço - que somam nove anos, cinco meses e vinte e cinco dias. Contudo, durante este tempo, não foi houve o respectivo recolhimento ao INSS. A autarquia municipal esclarece ainda que a ausência de recolhimento foi relevada para fins de concessão da presente inativação para não prejudicar a servidora aposentada, já que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária era da Prefeitura de Guaratuba.

Ainda, o consultor jurídico da GUARAPREV registra que a servidora efetivamente trabalhou na prefeitura durante o período incorporado a sua inativação, motivo pelo qual entende ser necessário o deferimento da aposentadoria. Sugere, entretanto, a realização de procedimento próprio com o fim de cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1830/15 – peça processual nº 025), manifesta-se pela negativa de registro do ato em apreço em razão da segurada não possuir tempo de contribuição o suficiente para se aposentar, ante a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do Município. Também, sugere a prévia concessão de contraditório.

Por meio do Despacho nº 967/15 (peça processual nº 026) foi determinada nova diligência à GUARAPREV.

Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia previdenciária, a COFAP, à época DICAP (parecer nº 2087/16 – peça processual nº 032), reitera que foram computados como tempo de contribuição, sem que tivesse havido o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária, os períodos de 10/03/1980 a 15/09/1983, de 01/03/1985 a 05/05/1987 e de 13/05/1992 a 28/02/1996, pelo que se manifesta pela negativa de registro do ato em apreço e pela instauração de tomada de contas extraordinária.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3442/16 – peça processual nº 033), considerando que a responsabilidade pelo recolhimento previdenciário não efetuado era do Município, opina pelo registro do ato de inativação em análise. Quanto à irregularidade verificada, entende que deve a municipalidade instaurar sindicância administrativa, sendo concedido prazo para que seja demonstrada a responsabilidade e a quitação dos débitos junto à autarquia previdenciária.

Tendo em vista que a impropriedade verificada é de responsabilidade do Município de Guaratuba e que todas as diligências foram direcionadas à autarquia

previdenciária municipal, foi determinada a realização de diligência ao município por meio do Despacho nº 1441/16 (peça processual nº 034).

Transcorrido o prazo sem manifestação do município, a COFAP se manifesta pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 166/18 – peça processual nº 042), ratifica o Parecer Ministerial nº 3442/16 (peça processual nº 042).

A unidade técnica e a representante do MPJTCEPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

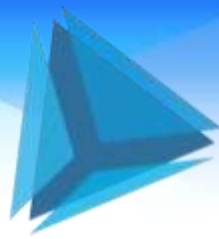
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A Srª Lucilda Alves Correa foi inativada apesar de não ter incidido contribuição previdenciária sobre a totalidade do tempo de serviço computado para a concessão da respectiva aposentadoria. No caso, a servidora inativada prestou serviços à Prefeitura de Guaratuba sem que tivesse havido o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária nos períodos de 10/03/1980 a 15/09/1983, de 01/03/1985 a 05/05/1987 e de 13/05/1992 a 28/02/1996, totalizando nove anos, cinco meses e vinte e cinco dias computado como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

A autarquia previdenciária municipal aduz que a impropriedade verificada é de responsabilidade exclusiva do Município de Guaratuba, motivo pelo qual aposentou a servidora. No mesmo viés, o representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas entendeu pela possibilidade de registro do ato, opinando, entretanto, pela determinação de instauração de sindicância administrativa com a concessão de prazo para que sejam demonstradas as responsabilidades e a quitação dos débitos junto ao órgão previdenciário.

A fim de evitar prejuízos à segurada, acolhendo integralmente a proposta do MPJTCEPR, proponho que este Colegiado decida pelo registro da aposentadoria em apreço, bem como seja determinado à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e ao Município de Guaratuba que informem, em 90 dias, a este Tribunal as medidas administrativas para apurar a responsabilização decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão dos serviços prestados pela Srª Lucilda Alves Correa.



VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro da aposentadoria em apreço, bem como seja determinado à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e ao Município de Guaratuba que informem, em 90 dias, a este Tribunal as medidas administrativas para apurar a responsabilização decorrente do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em razão dos serviços prestados pela Sr<sup>a</sup> Lucilda Alves Correa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 767123/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALDA DA ROCHA LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 944/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Valda da Rocha Lima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1497, publicada no Diário Oficial do Município nº 885, de 18/04/2008 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/11/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 1639 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 15716/13 – peça processual nº 022) solicitou a realização de diligência à Foz Previdência de Foz do Iguaçu para que comprovasse que os períodos contados como tempo de contribuição na primeira aposentadoria da servidora não foram também contados na presente inativação; ainda, deveria justificar o atraso no encaminhamento do processo.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5000/13 (peça processual nº 024).

A COFAP (Parecer nº 20515/13 – peça processual nº 028), após o cumprimento da diligência determinada, verificando os esclarecimentos prestados, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15945/13 – peça processual nº 029), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimento quanto ao cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 7105/13 (peça processual nº 029).

A COFAP (Parecer nº 708/18 – peça processual nº 055), após o cumprimento da diligência, verificou que foi juntado novo ato corrigindo o cálculo dos proventos, Portaria nº 4961, publicada no Diário Oficial do Município nº 2588, de 04/08/2015, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm<sup>o</sup> Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 235/18 – peça processual nº 056), opinou pelo registro do ato em análise. Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a COFAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

**VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela COFAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela COFAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a COFAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 542800/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DELCY SFORNI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MIGUEL**

**KFOURI NETO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE**

**ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO**

**OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA**

**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDILS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM**

**ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX**

**BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA,**

**PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL**

**FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA**

**FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 945/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Delcy Sforzi, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto Judiciário nº 1334/12, publicado no Diário da Justiça nº 947, de 12/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 07/08/2013, com atraso de 299 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 12294/14 – peça processual nº 013) sugeriu a realização de diligência à origem para que justificasse acerca da ausência de autos de inatividade.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3593/14 (peça processual nº 015).

A COFAP (Parecer nº 6424/15 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, sugeriu nova diligência à origem para justificasse a não aplicação do limitador previsto no § 3º do art. 48 da Lei Estadual nº 12.398/98; bem como para que comprovasse que os efeitos financeiros se deram a partir de 29/03/2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2920/15 (peça processual nº 024).

A unidade técnica (Parecer nº 870/17 - peça processual nº 033) verificou as justificativas apresentadas pela origem (peça processual nº 030) acerca da ausência de publicação do valor dos proventos, em razão da obediência às decisões proferidas nos Mandados de Segurança nº 941.067-9 e nº 944.923-4 e que o limitador indicado no § 3º do art. 48 da Lei Estadual nº 12.398/98[1] não foi aplicado ao cálculo porque a aposentadoria da servidora se deu com proventos integrais e, por equívoco, constou o valor do auxílio. Ao final, a unidade técnica opinou pela negativa de registro entendendo irregular o valor dos proventos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2545/17 – peça processual nº 035), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1205/17 (peça processual nº 036) foi determinada diligência para esclarecer a diferença da composição de valores apresentados na fl. 006 e 007 da peça processual nº 030, conforme consta no Parecer nº 870/17 (peça processual nº 033).

A unidade técnica (Parecer nº 3048/18 - peça processual nº 057) verificou as justificativas apresentadas pela origem (peça processual nº 053), opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 257/18 – peça processual nº 058), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

**VOTO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos

moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos Arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 2º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. O acréscimo de que trata o parágrafo anterior não poderá fazer com que os proventos superem a respectiva integralidade e nem será incorporado para efeito de cálculo da pensão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;



III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 571370/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, PEDRO SERGIO ORTIZ, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 946/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Pedro Sergio Ortiz, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 7.242, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.814, de 08/10/2012 (peça processual nº 007), reificada pela Resolução nº 9.294, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.937, de 04/05/2017 (fl. 005 da peça processual nº 038), reificada pela Resolução nº 10.280, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.002, de 07/08/2017 (fl. 003 da peça processual nº 063), tendo sido protocolada em 19/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 285 dias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à época Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 17726/14 – peça processual nº 013), solicita a realização de diligência a fim de que seja comprovado que foi respeitada a paridade na revisão do benefício.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 5725/14 (peça processual nº 014). Após a realização de diversas diligências, a COFAP (Parecer nº 3046/18 – peça processual nº 066) registra terem sido sanadas as impropriedades inicialmente verificadas, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 243/18 – peça processual nº 067), opina pelo registro do ato.

A COFAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

**VOTO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3]daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução

dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2018 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, e a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 235197/17**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO - MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES**

**DESPACHO - 429/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A apresentação de documentos que não foram caracterizados como novos após o término da fase processual de instrução já foi abordada no Despacho 376/18 (Peça 28), cuja fundamentação adoto integralmente em relação à juntada de Peça 30.

GCFAMG em 2 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 230639/16**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO - DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA**

**DESPACHO - 430/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Dispõe a LOTCE/PR:

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Como fica claro do texto transcrito, o recurso em exame se presta a esclarecer, complementar ou corrigir erro material de um julgado.

Pode-se alegar obscuridade e/ou dúvida quando o texto do acórdão restar confuso ou possibilitar dupla interpretação, por exemplo.

Porém, dúvidas que a Administração tenha em relação a procedimentos necessários ao atendimento do julgado não permitem o emprego do recurso em exame. Tais perquirições apenas podem ser abordadas por esta Corte em sede de consulta.

Face ao exposto, não conheço dos embargos.

GCFAMG em 2 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 148190/18**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - G.E. OLHO DAGUA S/A.**

**INTERESSADO - FABIO ANTONIO DALLAZEM**

**DESPACHO - 440/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 20) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de maio de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 277445/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO: AILTON NEVES, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 673/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 664039/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, MOUNIR CHAOWICHE, UBIRACI RODRIGUES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 677/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Dr. Fernando Massardo (OAB/PR 57.056), para que, em atenção ao disposto no art. 348, §1º, do Regimento Interno[1], proceda à regularização processual com a juntada do respectivo instrumento de mandato outorgado pelo Sr. Mounir Chaowiche, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Art. 348 (...)

§1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 567419/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 678/18**

1. Face ao conteúdo das Informações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 204/205), e o envio de ofício ao Legislativo Municipal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 297706/18**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: EDSON JUNIOR DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 679/18**

1. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 394066/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS**

**INTERESSADO: ALEXANDRA CARLA SCHEIDT, ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO, HATSUO FUKUDA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PROCURADOR: VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 680/18**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sob nº 181/18, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 473706/09****ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA****INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA****PROCURADOR: ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 681/18**

1. Tendo-se em conta a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 5754/14 – Primeira Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das sanções, de acordo com art. 175 -L do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de maio de 2018.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO****PROCESSO N.º: 231707/13****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI****INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MARCELO FERREIRA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA****PROCURADOR: MARCELO FERREIRA****DESPACHO N.º: 241/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 79 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**PROCESSO N.º: 450948/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSEMARY SBARAINI QUADROS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA****DESPACHO N.º: 242/18**

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 57, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO****PROCESSO N.º: 778359/16****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MARCIO ROSA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO N.º: 59/18**

O PARANAPREVIDÊNCIA formulou à peça 30 pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência constante no Parecer nº 2329/18 (peça 25) emitido pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Considerando a situação fática detalhada nos autos, cujo prazo demanda maior do que o originalmente previsto pelo art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no art. 537 da mesma norma[2], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[3] brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo o prazo de trinta dias úteis ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**CORREGEDORIA GERAL**

Sem publicações

**OUIDORIA DE CONTAS**

Sem publicações

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Sem publicações

**INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB**

Sem publicações

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

Sem publicações

**EDITAIS****PROCESSO Nº: 532953/16****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE****EDITAL Nº 78/18**

Em cumprimento ao Despacho nº 507/2018, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de sua representante legal,



para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de abril de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Maio de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Maio de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Maio de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO: DISNEI LUQUINI**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber

transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 2 de Maio de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2017**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2017.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Maio de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 291/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 274099/18, resolve,

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JANAÍNA FERNANDA CORRÊA, C.P.F nº 050.613.709-02, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, a partir de 23 de abril de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 299/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 5/18 do Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, resolve

DESIGNAR

I - os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Fiscalização com vistas a acompanhar todos os atos, internos e externos, da licitação a ser promovida, pelo Município de Curitiba, com o objetivo de exploração, gerenciamento e venda de radares nas vias públicas, com base no artigo 9º, § 1º, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 16, XXXVII, do Regimento Interno.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Analista de Controle
ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS	50.616-8	Analista de Controle
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Analista de Controle

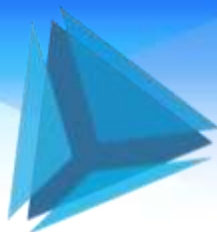
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 02 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 305/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, JOAO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO, CPF n.º 051.195.529-43, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, ficando consequentemente exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Auxiliar de Gabinete da Diretoria-Geral, Símbolo 3-C, a partir de 07 maio de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 25 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 308/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 284612/18, resolve

**DESIGNAR**

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, a servidora MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER, Matrícula nº 50.220-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARIA ESTEPHANIA DOMENICI, Matrícula nº 50.633-8, no cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS2, durante seu impedimento (férias) no período de 14 a 21 de maio de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 310/18**

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo n.º ,

**DESIGNAR**

para fins do previsto no artigo 53-A, do Regimento Interno, o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Matrícula nº 52.012-8, para substituir o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, Matrícula nº 51.772-0, durante seu impedimento por licença para tratamento de saúde, no período de 25 a 30 de abril de 2018, ficando consequentemente revogada a Portaria 300/18, publicada no DETC n.º 1812 de 25 de abril de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 312/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 251616/15, resolve

**TORNAR PÚBLICO**

que, a partir de 24 de março de 2018, o servidor DENILSON ALDINO BEAL, Matrícula nº 51.950-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 27 de abril de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 313/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 295657/18, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 96/18, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente à Auditoria junto ao Programa de Desenvolvimento Integrado (PDI) PROCIDADES, no Município de Cascavel, cofinanciado pelo Banco Interamericano

de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2999/OC-BR, referente ao exercício de 2017, para que passe a contar com a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA (Coordenador)	51.942-1	Analista de Controle	CAUD
LEANDRO SOARES COSTA	51.968-5	Analista de Controle	CAUD

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 314/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 295835/18, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 97/18, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente à Auditoria junto ao Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná - PROFISCO, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 3065/OC, referente ao exercício de 2017, para que passe a contar com a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA (Coordenador)	51.937-5	Analista de Controle	CAUD
DENILSON ALDINO BEAL	51.950-2	Analista de Controle	CAUD
LUCIENE FERNANDES SILVA	51.971-5	Analista de Controle	CAUD

**UBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 315/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 295762/18, resolve

**ALTERAR**

a Portaria nº 95/18, disponibilizada no DETC nº 1767, de 19 de fevereiro de 2018, referente à Auditoria junto ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá – PROCIDADES, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), Contrato de Empréstimo nº 2520/OC-BR, referente ao exercício de 2017, para que passe a contar com a seguinte composição:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA(Coordenador)	51.942-1	Analista de Controle	CAUD
FERNANDO BEZERRA GALVAO MORQUECHO	52.131-0	Analista de Controle	CAUD

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 316/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 17/18-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**EXONERAR**

a pedido, JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, do cargo em comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 02 de maio de 2018.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PORTARIA Nº 317/18**

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 17/18-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO, Matrícula n.º 51.749-6, para exercer o cargo em



comissão de Auxiliar de Inspeção de Controle, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.055, publicada no Diário Oficial nº 9974 de 28 de junho de 2017, a partir de 02 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 318/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 273580/18, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve, PRORROGAR

por mais 10 (dez) meses, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Projeto de Automatização da Análise das Pensões e Aposentadorias, constituído pela Portaria nº 444/17, disponibilizada no DETC nº 1628 de 06 de julho de 2017. Fica mantida a percepção da gratificação de encargos especiais de Gerente do Projeto à servidora REBECA SUCH TOBIAS FRANCO, matrícula nº 51.813-1, prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, em conformidade com o artigo 3º, § 2º, da mesma Lei, pelo prazo de duração do referido projeto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 319/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 219/18, desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1798, de 05 de abril de 2018, com a finalidade de corrigir o nome do Policial da Assessoria Militar, para que passe a constar como "VÍTOR HUGO SANTINELLO DE ALENCAR", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 320/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 232271/15, resolve TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 12 de março de 2018, o servidor AUGUSTO SURIAN NETO, Matrícula nº 51.945-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 321/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 309283/18-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIA JOHNSON, Matrícula nº 50.351-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 08 de maio de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 322/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso

XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

Os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminado a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
13/2018	157165/18	GARTNER

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação*	-
Fiscal de Contrato	Tarbes Antonio Raymundo Junior	50.897-7
Fiscal de Contrato Substituto	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2

\*Cargo atualmente ocupado pela servidora Ângela Beatriz Bot, matrícula 50.061-5. Fica instituída a Comissão de Recebimentos do mencionado contrato, composta pelos servidores acima descritos, cuja permanência se estenderá até o final da vigência do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PORTARIA Nº 324/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve RETIFICAR

a Portaria nº 50/18, de 25 de janeiro de 2018, para:

a) Incluir o servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionado para compor a equipe de avaliação/reavaliação de bens permanentes móveis de TI:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Rafael Carmo Isoppo	51.798-4	Analista de Controle	DTI

b) Incluir a servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionada para compor a equipe de avaliação/reavaliação do acervo bibliográfico:

Servidor	Matrícula	Cargo	Lotação
Aline Elis Arboit	51.304-0	Analista de Controle	EGP

c) Definir que a Comissão a que se refere essa portaria será automaticamente destituída quando do cumprimento dos seus objetivos, materializado pela entrega de relatório contendo os itens de "a" a "d" da portaria 50/18.

Ficam mantidos os demais termos da Portaria nº 50/18.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de maio de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018****Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

**Conselheiro Vice Presidente**

- Nestor Baptista

**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Conselheiros**

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Audidores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária do Tribunal Pleno**

- Maria Estephania Domenici

**Primeira Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

**Conselheiros**

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

**Audidores**

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

**Segunda Câmara****Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

**Conselheiros**

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

**Audidores**

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

**Secretária da Segunda Câmara**

- Vera Lucia Amaro

**Corregedoria-Geral****Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

**Assessor Jurídico**

- Ivana Maria Pierin Furiati

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Comissão de Sindicância**

- Leonardo Tsutiya

**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas****Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

**Procuradores**

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

**Secretário-Geral**

- Paulo Roberto Marques Fernandes

**Diretores de Gabinete****Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**

- Daniele Carriel Stradiotto

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral**

- Inativo

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo**

- Marcelo João de Souza Pinto

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**

- Cinthya Pedron Caciatori

**Inspetorias de Controle Externo****1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspeção de Controle Externo**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspeção de Controle Externo**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspeção de Controle Externo**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspeção de Controle Externo**

- Inativa

**6ª Inspeção de Controle Externo**

- Regina Cristina Braz

**7ª Inspeção de Controle Externo**

- Marcio José Assumpção

**Administrativo****Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

**Gabinete da Presidência – GP**

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

**Diretoria Administrativa – DA**

- Ivano Rangel de Oliveira

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Mirian de Oliveira Gil

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Alexandre Faila Coelho

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Edison Meira Costa

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Cleuza Bais Leal

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Ângela Beatriz Bot

**Controladoria Interna – CI**

- Ely Celia Corbari

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Julio Richter Neto

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Mauro Munhoz

**Coordenadoria de Monitoramento de Execuções – CMEX**

- Marcelo Lopes

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- João Halberto Balduino Maciel

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Guilherme Vieira

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Reginaldo Bitelo